



NORMAS INTERNAS

ATRIBUIÇÃO DE PRÉ-REFORMA

NA SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

(Decreto-Regulamentar nº 2/2019, de 5 de fevereiro)

Considerações gerais

De acordo com o n.º 1 do artigo 284.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação (adiante LTFP) considera –se pré-reforma a situação de redução ou de suspensão do trabalho em que o/a trabalhador/a com idade igual ou superior a 55 anos de idade mantém o direito a receber do empregador público uma prestação pecuniária mensal até à data de extinção da situação de pré-reforma.

E, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro a pré-reforma é fixada por acordo entre empregador público e trabalhador/a, não podendo este ser superior à remuneração base do/a trabalhador/a na data do acordo, nem inferior a 25 % dessa remuneração.

As presentes normas internas resultam da expressão da autonomia local e assentam, desde logo, no princípio da boa gestão dos recursos públicos, tendo em conta designadamente a valorização dos/as trabalhadores/as e a melhoria da gestão pública.

Através das presentes normas internas, pretende o Município de Mira determinar as regras a ter em conta na fixação da prestação pecuniária a atribuir na situação de pré-reforma, a estabelecer por acordo entre o Município e os/as trabalhadores/as que exerçam funções públicas.

Nesta perspetiva, o montante inicial da prestação de pré-reforma a fixar por acordo poderá ser estabelecido entre os 50 % e os 92 % da respetiva remuneração base do/a trabalhador/a, observando-se um fator de majoração progressiva para os trabalhadores/as que se aproximam da idade legal de aposentação.

Por conseguinte, com a definição das regras de fixação da prestação pecuniária a atribuir, é eliminada a possibilidade de ocorrência de situações de desequilíbrio no âmbito do exercício da discricionariedade administrativa, ao nível do tratamento dos casos concretos que possam vir a ser submetidos a apreciação, que garantem um tratamento uniforme no processo de análise com vista à decisão final, no respeito dos princípios da igualdade, da imparcialidade, da proporcionalidade, da justiça, prossecução do interesse público e da boa administração.



NORMAS INTERNAS

ATRIBUIÇÃO DE PRÉ-REFORMA NA SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

(Decreto-Regulamentar nº 2/2019, de 5 de fevereiro)

Artigo 1.º

Objeto

As presentes normas internas têm por objeto regular o acesso dos/as trabalhadores/as do Município de Mira à situação de pré-reforma com suspensão de prestação de trabalho em funções públicas, bem como o montante da respetiva prestação pecuniária, nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

São abrangidos pelas presentes normas internas todos/as os/as trabalhadores/as do Município de Mira com vínculo de emprego público por tempo indeterminado com idade igual ou superior a 55 anos, independentemente da respetiva antiguidade de serviço no âmbito da Administração Pública, que optem pela pré-reforma que corresponda à suspensão da prestação de trabalho.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação negativa

As presentes normas internas não se aplicam aos/às trabalhadores/as do Município de Mira, que:

- a) Após a sua entrada em vigor, reúnam todos os requisitos legais de acesso à reforma ou aposentação, consoante o caso;
- b) Tenham idade igual a 55 anos, independentemente do tempo de serviço (antiguidade) relevante para efeitos de pré-reforma;
- c) Tenham tempo de serviço (antiguidade) igual a 15 anos.

Artigo 4.º

Remuneração base

A remuneração base a considerar para efeitos de pré-reforma será a que corresponde à posição e ao nível remuneratório da carreira e categoria de que o/a trabalhador/a é titular.

NORMAS INTERNAS

ATRIBUIÇÃO DE PRÉ-REFORMA

NA SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

(Decreto-Regulamentar nº 2/2019, de 5 de fevereiro)

Artigo 5.º

Critérios para fixação da prestação da pré-reforma

A fixação do montante da prestação da pré-reforma terá em conta os seguintes critérios materiais:

- a) Idade do/a trabalhador/a;
- b) Tempo de serviço na Administração Pública ou anos de desconto para a Caixa Geral de Aposentações e/ou Segurança Social.

Artigo 6.º

Trabalhadores/as com idade igual ou superior a 60 anos

- 1 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 65 anos e com 40 ou mais anos de serviço na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 92 % da respetiva remuneração base.
- 2 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 65 anos e com 36 ou mais anos de serviço e menos de 40 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 90 % da respetiva remuneração base.
- 3 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 65 anos e com 33 ou mais anos de serviço e menos de 36 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 88 % da respetiva remuneração base.
- 4 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 65 anos e com 26 ou mais anos de serviço e menos de 33 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 85 % da respetiva remuneração base.
- 5 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 65 anos e com menos de 26 anos de serviço na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 80 % da respetiva remuneração base.
- 6 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 60 anos e menos de 65 anos e com 40 ou mais anos de serviço na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 82 % da respetiva remuneração base.
- 7 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 60 anos e menos de 65 anos e com 36 ou mais anos de serviço e menos de 40 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 80 % da respetiva remuneração base.
- 8 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 60 anos e menos de 65 anos e com 33 ou mais anos de serviço e menos de 36 anos na Administração Pública, é

NORMAS INTERNAS

ATRIBUIÇÃO DE PRÉ-REFORMA

NA SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

(Decreto-Regulamentar nº 2/2019, de 5 de fevereiro)

atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 78 % da respetiva remuneração base.

9 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 60 anos e menos de 65 anos e com 26 ou mais anos de serviço e menos de 33 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 76 % da respetiva remuneração base.

10 — Ao/À trabalhador/a com idade igual ou superior a 60 anos e menos de 65 anos e com menos de 26 anos de serviço na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 70 % da respetiva remuneração base.

Artigo 7.º

Trabalhadores/as com idade superior a 55 anos e inferior a 60 anos

1 — Ao/À trabalhador/a com idade superior a 55 anos e inferior a 60 anos e com 40 ou mais anos de serviço na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 75 % da respetiva remuneração base.

2 — Ao/À trabalhador/a com idade superior a 55 anos e inferior a 60 anos e com 36 ou mais anos de serviço e menos de 40 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 70 % da respetiva remuneração base.

3 — Ao/À trabalhador/a com idade superior a 55 anos e inferior a 60 anos e com 33 ou mais anos de serviço e menos de 36 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 65 % da respetiva remuneração base.

4 — Ao/À trabalhador/a com idade superior a 55 anos e inferior a 60 anos e com 26 ou mais anos de serviço e menos de 33 anos na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 60 % da respetiva remuneração base.

5 — Ao/À trabalhador/a com idade superior a 55 anos e inferior a 60 anos e com menos de 26 anos de serviço na Administração Pública, é atribuída uma prestação de pré-reforma de montante equivalente a 50 % da respetiva remuneração base.

NORMAS INTERNAS

ATRIBUIÇÃO DE PRÉ-REFORMA NA SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

(Decreto-Regulamentar nº 2/2019, de 5 de fevereiro)

Artigo 8.º **Atualização anual**

A prestação de pré-reforma é atualizada anualmente em percentagem igual à do aumento de remuneração de que o/a trabalhador/a beneficiaria se estivesse no pleno exercício das suas funções.

Artigo 9.º **Relevância para a aposentação ou reforma do período de pré-reforma**

O período na situação de pré-reforma releva para efeitos de aposentação ou reforma, mantendo-se a obrigação contributiva do/a trabalhador/a e do respetivo empregador nas eventualidades de velhice, invalidez e morte.

Artigo 10.º **Regresso ao pleno exercício de funções**

O/A trabalhador/a pode regressar ao pleno exercício de funções nas seguintes situações:

- a) Por acordo com o empregador público; ou
- b) No caso de falta de pagamento pontual da prestação de pré-reforma, se o atraso se prolongar por mais de 30 dias.

Artigo 11.º **Cessação de situação de pré-reforma**

1 — A situação de pré-reforma extingue-se por qualquer das seguintes formas:

- a) No caso do/a trabalhador/a, reunidos os requisitos legais para a reforma ou aposentação, consoante o caso, não faça prova perante o serviço de recursos humanos do Município de Mira no prazo de 15 dias, ter requerido a passagem à situação de pensionista, no mês imediatamente a seguir aquele em que se verificou a ocorrência;
- b) Com a passagem à situação de pensionista, por limite de idade ou invalidez;
- c) Com o regresso ao pleno exercício de funções, motivado por acordo entre o/a trabalhador/a e o empregador público;

NORMAS INTERNAS

ATRIBUIÇÃO DE PRÉ-REFORMA

NA SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

(Decreto-Regulamentar nº 2/2019, de 5 de fevereiro)

d) Com a cessação do contrato.

2 — Em caso de extinção da situação de pré-reforma nos termos das alíneas a), b) e c), do número anterior, a apresentação do/a trabalhador/a ao serviço deverá ocorrer no primeiro dia útil seguinte à verificação da ocorrência.

Artigo 12.º

Direitos do/a trabalhador/a

1 — O/A trabalhador/a em situação de pré-reforma tem os direitos constantes do acordo celebrado com o empregador público.

2 — O/A trabalhador/a em situação de pré-reforma, independentemente da carreira em que se encontre integrado, pode desenvolver outra atividade profissional remunerada, desde que devidamente autorizado/a e enquadrado/a, nos termos dos artigos 19.º a 24.º da LTFP (que regulam incompatibilidades, impedimentos, acumulação de funções e proibições específicas).

Artigo 13.º

Deveres do empregador público

Constituem deveres do empregador público os previstos na Lei, de entre os quais:

a) Manter a obrigação contributiva para a Segurança Social ou Caixa Geral de Aposentações, consoante os casos;

b) Remeter o acordo de pré-reforma aos Serviços da Segurança Social, ou aos Serviços da Caixa Geral de Aposentações, consoante os casos, conjuntamente com a folha de remunerações relativa ao mês da sua entrada em vigor.

Artigo 14.º

Iniciativa de acordo de pré-reforma

1 — A formalização do pedido, no caso de iniciativa por parte do/a trabalhador/a, deverá ser efetuada por escrito e dirigida ao Ex.mo Sr. Presidente da Câmara Municipal.

2 — No caso de iniciativa do empregador público, a vontade deve ser manifestada igualmente através da apresentação de documento escrito, dirigido ao/a trabalhador/a, dispondo do período de reflexão de 15 dias úteis, findo o qual deverá expressar por

NORMAS INTERNAS

ATRIBUIÇÃO DE PRÉ-REFORMA

NA SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

(Decreto-Regulamentar nº 2/2019, de 5 de fevereiro)

escrito a sua vontade, sendo que caso se verifique a ausência de pronúncia ou não existir a intenção de outorgar o referido acordo, será extinto o respetivo procedimento administrativo, procedendo -se ao seu arquivamento.

3 — No caso de iniciativa por parte do/a trabalhador/a, a constituição da situação de pré-reforma pode, em casos excecionais e fundamentadamente, designadamente por conveniência dos serviços, ser objeto de recusa mediante despacho, independentemente da situação concreta daquele ser enquadrável numa das previsões constantes dos artigos 5.º e 6.º das presentes normas internas.

Artigo 15.º

Autorização do pedido

1 — Tendo em conta o princípio da economia, eficácia e eficiência na gestão dos recursos do município, nomeadamente dos recursos humanos, tendo presente o princípio da prossecução do interesse público e da boa administração e aplicados os fatores de majoração, caberá ao Presidente da Câmara, designadamente, na sequência de ponderação da carência de recursos humanos na Unidade a que o trabalhador está afeto e da necessidade de assegurar a prestação dos serviços, a decisão de autorizar ou não o pedido de pré -reforma formulado pelo/a trabalhador/a.

2 — Sempre que conste do processo individual do/a trabalhador/a que o/a mesmo/a é associado/ a de um sindicato, será solicitado a esse sindicato a emissão e parecer, não vinculativo, a emitir no prazo de dez dias úteis, relativo ao projeto de decisão a adotar sobre o pedido ou à proposta de acordo a apresentar ao trabalhador.

Artigo 16.º

Revisão

As presentes normas internas poderão ser objeto de modificação ou revisão em qualquer altura, sempre que tal se justifique, mantendo-se em vigor até serem substituídas, ou objeto de revogação.

Artigo 17.º

Remissão



NORMAS INTERNAS

ATRIBUIÇÃO DE PRÉ-REFORMA NA SITUAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO

(Decreto-Regulamentar nº 2/2019, de 5 de fevereiro)

Em tudo o que as presentes normas internas forem omissas, serão aplicáveis as disposições relativas às matérias consagradas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, e no Decreto Regulamentar n.º 2/2019, de 5 de fevereiro e Código do procedimento Administrativo.

Artigo 18.º **Entrada em vigor**

As presentes normas internas entram em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicitação interna e no site do Município de Mira.

Aprovado em Reunião de Câmara de 03 de setembro de 2025